



UNIVERSIDADE UNIGRANRIO

**A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DE QUEM PRÁTICA MAUS-TRATOS AOS
ANIMAIS E A DIGNIDADE DESTES SERES.**

Paula de Oliveira Quintão¹

¹ Curso de Direito
Orientadora: Prof. Erika Kubik

RESUMO

O presente trabalho tem a intenção de abordar sobre as leis e os direitos dos animais não humanos, com o intuito de mostrar o quanto esses seres sofrem e a impunibilidade de quem pratica maus tratos. Além do mais, é necessário destacar a importância de leis mais severas e mais respeito a esses seres. Será abordado temas como a evolução histórica das leis sobre os animais, no qual será desenvolvido a forma com que esses seres eram tratados e o quanto precisa ser melhorado. Ademais, será abordado sobre o índice de abandono de animais, sobre o tráfico de animais e sobre os maus tratos que esses seres sofrem. No que diz respeito ao âmbito jurídico, será abordado a tutela jurídica dos animais, sobre sujeito ativo e passivo, o objeto jurídico e material, elemento subjetivo, sobre a tentativa e consumação, bem como a forma equiparada, que trata sobre experiência dolosa ou cruel em animais, e por fim, o modelo ideal de proteção a esses seres.

Palavras-chaves: Animais; Direito; Proteção

ABSTRACT

The present work intends to address the laws and rights of non-human animals, in order to show how much these beings suffer and the impunity of those who practice abuse. Furthermore, it is necessary to highlight the importance of stricter laws and more respect for these beings. Topics such as the historical evolution of animal laws will be addressed, in which the way in which these beings were treated and how much needs to be improved will be developed. In addition, it will be addressed on the rate of abandonment of animals, on the trafficking of animals and on the mistreatment that these beings suffer. With regard to the legal scope, the legal protection of animals will be addressed, on active and passive subjects, the legal and material object, subjective element, on the attempt and consummation, as well as the equivalent form, which deals with willful or cruel experience in animals, and finally, the ideal model of protection for these beings.

Keywords: Animals; Right; Protection

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS SOBRE A PROTEÇÃO ANIMAL	3
2.1	O ANTOPOCENTRISMO	4
2.2	IMPÉRIO ROMANO	4
2.3	O INÍCIO DE UM RESPEITO AOS ANIMAIS	6
3	A PERMANÊNCIA DO DESRESPEITO	9
3.1	ABANDONO DE ANIMAIS	9
3.2	TRÁFICO DE ANIMAIS	10
3.3	MAUS-TRATOS	12
3.4	ZOOFILIA	12
3.5	VAQUEJADAS	13
3.6	BRIGA DE GALO	13
3.7	BRIGA DE CÃES	14
4	TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO	14
4.1	SUJEITO ATIVO E PASSIVO	15
4.2	OBJETO JURÍDICO E MATERIAL	16
4.3	ELEMENTO SUBJETIVO	16
4.4	TENTATIVA E CONSUMAÇÃO	16
4.5	FORMA EQUIPARADA	16
4.6	REFERÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	17
5	CONCLUSÃO	17
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho será abordado a importância dos direitos dos animais, o motivo pelo qual devemos respeitar e proteger esses seres. Além de retratar a relação entre seres humanos e os animais, principalmente, a importância da legislação que defende esses seres, bem como a melhoria destas. Ademais, é de suma importância estudarmos sobre esses direitos, tendo em vista que esses seres foram criados pelo mesmo Deus que nos criou, ficando demonstrado a importância deles para Deus, sem contar o número de pessoas, que só aumentam, que os amam e os defende. Este tema mesmo sendo corriqueiro em diversos debates, ainda sofre com o baixo índice de pessoas que respeitam esses seres.

Todas as pessoas já ouviram falar sobre “proteção animal” em algum momento da vida, porém são poucas que lutam pelos direitos deles. A abordagem desse tema pode gerar alguns pontos negativos como positivos. Dentre os pontos positivos devemos levar em conta que muitas pessoas podem despertar sobre esse assunto, podendo observar questões jamais observadas antes, como algumas atitudes que são consideradas maus tratos. Contudo, os pontos negativos desta abordagem é que a indústria animal e pessoas intolerantes vão achar exagero, com a desculpa de que os nossos antepassados já consumiam carne animal sendo natural do ser humano, além de gerar empregos, contribuindo assim para a economia.

A finalidade deste trabalho é compreender os direitos dos animais, identificando as leis dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para então estudarmos algumas possíveis mudanças na legislação, como acabar com a impunidade dos crimes praticados contra esses seres, bem como, aumentar a pena de crimes que já são previstos em lei, pois diante de tamanha crueldade com esses seres, os humanos precisam aprender a respeitar esses animais e acabar de uma vez por todas com esse grau de superioridade em relação aos seres não humanos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS SOBRE A PROTEÇÃO ANIMAL

Foi em 1922 que o primeiro projeto legislativo contra maus-tratos aos animais fora apresentado no Brasil, todavia não fora aprovado. Mas em 1924 houve o primeiro Decreto que proibia as corridas de touros e bezerras, rinhas de galos, dentre outras atividades cruéis. Posteriormente, esse Decreto foi revogado pelo Decreto nº 11/1991.

Antes disso, os animais não possuíam direitos, não existiam leis que os protegessem ou que regulamentassem as atividades que os incluíam.

2.1 O ANTOPOCENTRISMO

Ao abordar esse tema, é importante explicar sobre o antropocentrismo, aqui o homem é o centro de tudo. Desenvolvido pelo sofista Protágoras, aqui os animais só existiam para servir o homem, afinal, o homem estava no centro de tudo, apenas os homens tinham espírito, e os animais possuíam apenas almas, servindo como abrigo para homens que não possuíam honra. A conversa entre Sócrates e Platão relata bem esse pensamento:

Sim, sem dúvida, Cebes; e é muito verossímil também que não sejam as almas dos bons, mas sim as almas dos maus que são obrigadas a vagar por esses lugares onde pagam a pena de sua primeira vida, que foi má, e onde continuam vagando até que, pelo amor que têm a essa massa corpórea que as segue sempre, vêm a se unir aos mesmos costumes que foram a ocupação de sua primeira vida. – Como é isso Sócrates? - Digo, por exemplo, Cebes, que aqueles que gozaram apenas a intemperança sem pudor, sem nenhuma contenção, entra realmente nos corpos de asnos e animais semelhantes, não crês? (PLATÃO, 1981, p. 53)²

Para Aristóteles, os animais não eram merecedores de ética, tendo em vista sua falta de inteligência e raciocínio. Existia uma hierarquia, onde em primeiro lugar estavam os deuses, em segundo os homens, em terceiro as mulheres, em quarto as crianças, quinto os loucos e escravos, e por últimos os animais. Isso tudo era formado de acordo com sua espiritualidade.

2.2 IMPÉRIO ROMANO

Tempos depois, a ampliação do ordenamento jurídico no ocidente chegou trazendo a ideia de que o direito só atingiria o homem, tornando os animais como coisa, sendo esses subdivididos em duas classes: *res mancipi* e *res nec mancipi*.

O *res mancipi*: animais domésticos e de carga que eram suscetíveis a apropriação com o intuito sociocultural e econômico. Enquanto o *res nec mancipi* eram animais silvestres que não eram suscetíveis de apropriação.

Entretanto, durante o Império Bizantino houve uma mudança, onde os animais passaram a ser considerados como bens móveis e semoentes, ou *res nullis*

² PLATÃO. **Diálogos**. São Paulo: Húmus, 1981, p. 53.

– coisa de ninguém, que cabia aos animais silvestres, ou ainda, res derelicta – coisa abandonada, dando a terceiros a oportunidade de adquirir a propriedade destes seres.

A situação se agravou ainda mais, quando se utilizaram dos animais para desviar a atenção da população durante a crise no Império Romano, onde usavam os animais em circos e shows. “No período de perseguição ao cristianismo, as arenas foram ocupadas por espetáculos de violência, como a sangrenta entrega de cristãos a felinos” (MARTINS, 2008, p.119). Sobre o tema, esclarece Jamieson (2008, p. 51) que:

Os Romanos, por exemplo, mantinham animais como isca viva para os jogos. Seu entusiasmo para os jogos era tanto que até os primeiros tigres levados a Roma, presente para Augustos César de um governante indiano, iriam para arena. O imperador Trajan durou 123 dias consecutivos de jogos para celebrar a conquista de Dácia. Durante os jogos, onze mil animais foram sacrificados, incluindo, leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, búfalos, renas, crocodilos e serpentes. Os jogos eram populares em todas as partes do Império. Quase todas as cidades tinham uma arena e coleções de animais para colocar nela. Na França do século V, havia vinte e seis arenas que continuaram a triunfar até o final do século VIII.³

Após a queda do Império Romano, os animais passaram a ter direito processual. Como os animais não poderiam responder pelos seus atos, tendo em vista sua falta de raciocínio, os proprietários dos donos eram responsabilizados pelos danos materiais quanto no âmbito penal do direito. Foi a partir desse momento que animais e homens tiveram a igualdade perante a justiça, possibilitando a igreja e a nobreza que os culpassem pelas desgraças que ocorriam naquela época.

Diante do exposto, imagina-se que a isonomia processual ocorresse de forma integral, porém não era de fato o que acontecia. Caso o animal tivesse praticado algum ato ruim contra os homens, ele era punido. No entanto, quando o homem praticasse algum ato ruim contra o animal, o mesmo não era punido.

A punição mediante aos animais só acontecia para que servisse de exemplo aos outros, ao modo de que não tentassem contra a hierarquia formada na época medieval.

“Poderia se interrogar como poderiam os animais responder a quaisquer processos judiciais se, durante o Medievo, mal havia se fortalecido o Estado Nacional? Sucede que durante a Idade Média, por razões históricas, a autoridade jurisdicional era distribuída entre a Igreja Católica, ente supranacional que predominava na época e que herdara a processualística romana, e os Feudos, cujo direito era extremamente casuístico, salvo

³ JAMIESON, Dale. Contra zoológicos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Editora Evolução, a. 3, n. 4, jan./dez. 2008, p. 51.

pouquíssimas exceções que tentavam aplicar alguns institutos do Direito Romano adequando-o à realidade local. Assim, boa parte dos processos contra animais tramitavam nas instâncias judiciais eclesiásticas, havendo, primeiro, uma fase pré-processual com a autoridade religiosa do lugar, um padre, por exemplo, proferindo maldições contra os animais que causassem quaisquer danos materiais, em casos que não haviam atentado direto à vida humana, pois estes implicavam em imediata prisão do animal. Em seguida, era redigida uma petição ao juiz eclesiástico o qual oficiava o Promotor de Justiça para acompanhar os autores da ação e nomeava um advogado dos réus. “Os animais eram citados e intimados a comparecer ao tribunal” e caso não comparecessem após a terceira citação, eram condenados por revelia, sendo aplicada a pena de expulsão, ao mesmo tempo em que o advogado dos animais recorria da decisão, fazendo as alegações que entendesse pertinentes, cabendo ao Promotor de Justiça replica-las, reafirmando a condenação” (Azkoul (1995, p29-31)⁴

2.3 O INÍCIO DE UM RESPEITO AOS ANIMAIS

O primeiro pensador a criticar a forma como esses animais eram criados foi Voltarie, para ele, a maneira como esses seres eram tratados era uma verdadeira opressão. Para ele, não dava para entender como Deus havia criado esses seres com tantos sentimentos para serem tratados como máquinas.

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem. (VOLTAIRE, 1993, p. 169)⁵

Em seguida, foi Rosseau que seguiu a mesma linha, criticou a maneira como os animais eram usados em experimentos, em seu certame alega que a lei natural determina a não fazer mal ao seu próximo, mesmo que ele não seja dotado de racionalidade.

No decorrer dos anos, alguns pensadores expuseram suas ideias em relação à ética e aos respeitos com os animais, principalmente Espinosa, que afirmou que o homem não era o centro do mundo, e sim uma parcela dele, no qual era composto por indeterminadas coisas que estabelecem entre elas uma relação de reciprocidade. (FERREIRA, 1997, p.535)

O icônico Leonardo da Vinci, argumentou a favor dos animais, para ele: “Chegará o dia em que os homens conhecerão o íntimo dos animais e, então, um

⁴ AZKOUL, Marco Antônio. **Crueldade contra animais**. São Paulo: Plêiade, 1995, p 29-31.

⁵ VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 169.

crime contra qualquer um deles será considerado crime contra a humanidade” (apud SERRA-FREIRE in VALLE, Telles, 2003, P.350)

No Brasil, Olavo Bilac e Osvaldo Orico conduziram a expansão em decorrência dos animais, que seguiram a linha de José Patrocínio *em* “já vi um burro suspirar como um justo depois de brutalmente esbordoado por um carroceiro que atestará o carro com carga para uma quadriga e queria que um mísero animal o arrancasse do atoleiro” (PATROCÍNIO citado por LEVAL, p.28-29). Para Olavo, em seu livro “O Tigre da Abolição”, o amor a vida em seu famoso “amor a tudo quanto vibra e sente, de todo quanto rasteja e voa, de tudo quanto nasce e morre” (citado por ORICO, 1977, p.287)

Foi então que, a partir de 1934 que o Decreto 24.645 que proibiu maus tratos aos animais, trazendo assim um mínimo de dignidade possível para estes seres. O seu artigo 3º dizia:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;
- VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muas ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

- XIV - conduzir veículo de terão animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atraz dos veículos ou atados ás caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais da 12 horas, sem água e alimento, devendo as emprêsas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 mēses a partir da publicação desta lei;
- XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rēde metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;
- XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;
- XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reünam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faca nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - engordar aves mecanicamente;
- XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;
- XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
- XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;
- XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;
- XXX - arrojjar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
- XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares Para fins ciêntíficos, consignadas em lei anterior;⁶

Foi então a partir desse momento que os animais começaram a possuir o mínimo de dignidade possível aqui no Brasil, enquanto no mundo, a primeira lei criada pela proteção dos animais foi na Grã-Bretanha, através da lei que dizia que era proibido cometer maus tratos ao animal que fosse de propriedade de outra pessoa.

⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n. 24.645**, de 10 de julho de 1934.

3 A PERMANÊNCIA DO DESRESPEITO

Mesmo com tantas leis que tratam sobre a proteção animal, existem ainda o desrespeito contra esses seres. Com o passar dos anos, a tendência era que as leis fossem respeitadas, que fossem criadas novas leis para que os animais pudessem ter mais dignidade, entretanto, o que ocorre não é isso. Tamanho falta de respeito e responsabilidade com os animais só crescem.

3.1 ABANDONO DE ANIMAIS

É de suma importância falar sobre os animais domésticos nesse tópico, haja vista que o abandono de animais se dá em decorrência destes seres. Os animais domésticos são animais que mesmo possuindo sentimentos de dor, alegrias, tristezas, são considerados irracionais. Considerados dependentes de seres humanos para sobreviver, os animais domésticos são assim conhecidos pois diz respeito ou pertence a um lar.

Segundo GRIMALDI, Mônica e CRUZ, Guilherme Durante, op. Cit. (2010, p.37)

Já os animais domesticados, são aqueles que são animais selvagens, entretanto ao serem adestrados pelo homem, passam a se harmonizar à convivência doméstica, não conseguindo retornar à natureza e viverem de forma independente sem um processo de readaptação.⁷

Muito deles são procurados com o intuito de oferecer carinho, atenção, companhia e até mesmo proteção, que é o que ocorre com cães de guarda. Muito deles são treinados para ajudar na proteção de seus donos, além de oferecer a lealdade.

Apesar de cruel e desumano, o abandono de animais existe. Muitos desses animais que são abandonados foram adotados com a promessa de que seriam cuidados e amados por seus tutores, mas não é o que acontece. Pesquisas mostram que os principais motivos pelos quais os animais são abandonados são: rejeição com a fêmea que engravidou, animais cujos ficaram doente e/ou velhos, tutores que viajam ou se mudam, animais que cresceram mais que o esperado, ou que fazem barulhos, chegada ou convívio com crianças, alergia aos pelos, entre outros.

De maneira dolorosa esses seres passam a viver nas ruas, tendo que lidar com a fome, sede, frio e, principalmente com a dor do abandono.

⁷ GRIMALDI, Monica e CRUZ, Guilherme Durante. **Guia do Universo Animal**, Editora Suprema Cultura, Ed: 1ª, 19 de maio de 2010, p. 37.

Com o início da pandemia, inúmeros animais foram abandonados, segundo o CFVM - Conselho Federal de Medicina Veterinária, desde o início do novo coronavírus, essa porcentagem aumentou de 20 a 30%, isso porque os responsáveis por tal atitude, alegam que os animais são os transmissores do vírus.

Animais não são brinquedos de pelúcia. Eles têm sentimentos que precisam ser respeitados. Além do mais, é necessário ter responsabilidade para lidar com animais, possuem direitos e necessitam de proteção, assim como um bebê recém-nascido. Para Kellen de Sousa Oliveira, médica veterinária do CFVM, é responsabilidade do tutor oferecer alimentação, abrigo e cuidados. “A partir do momento que você adquire um animal, ele é sua responsabilidade e você tem que oferecer água, comida, abrigo... a gente não deve abandonar o animal. Ele é um membro da família”, afirma.

A OMS – Organização mundial de Saúde considera que mais de 30 milhões de animais são abandonados no Brasil, e acredita-se que existe mais de 600 milhões de cachorros vivendo nas ruas. Hoje, a Holanda é o primeiro país sem cachorros abandonados.

3.2 TRÁFICO DE ANIMAIS

Antes de dar início ao tópico, é importante mencionar que a maioria dos casos de tráfico de animais são realizados com animais silvestres, que, segundo o dicionário, “que nasce ou se cria na floresta ou na selva (ex.: animal silvestre)= Selvagem, Selvático. Que cresce nos boques. Que não foi domesticado ou se tornou selvagem = bravo. Que não se amansa facilmente = Agreste, Bravio, Rude, Sáfaró”.

Animais silvestres são diferentes dos exóticos e selvagens. Os exóticos são aqueles que não são encontrados na fauna brasileira, já os selvagens vivem em seu habitat natural, tem o costume de fugir de humanos e podem ser superagressivos.

Agora que já fora explicado o que são animais silvestres, será abordado o tema de tráfico de animais.

O tráfico de animais é a terceira atividade ilegal que mais lucra, ficando apenas atrás do tráfico de drogas e de armas. O tráfico de animais é algo desumano, que proporciona os animais sobreviver em péssimas condições, sendo transportados em minúsculas gaiolas, sendo privados de comida e bebida.

De forma cruel, esses animais são transportados de um país para o outro por vários dias, sendo submetido a viagens longas com outros animais mortos dentro do mesmo compartimento, já que 90% dos animais traficados acabam morrendo devido as circunstâncias.

Segundo a Renctas – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, cerca de 38 milhões de animais são retirados de seu habitat.

“Estamos vivendo hoje um momento de pandemia. E possivelmente o vírus começou em um comércio de animais silvestres na China. Mas as pessoas falam disso como se fosse exclusividade, uma peculiaridade da cultura chinesa. Só que a gente mora em um dos países que mais trafica bichos no mundo, que tem grandes pontos de comércio ilegal de animais, feiras, mercados... E sem qualquer controle sanitário” ROCHED SEBA, fundador do Instituto Vida Livre⁸

O IBAMA junto com o Ecoa colheu dados onde mostra que o número de apreensões de animais silvestre sofreu um declínio em 2019, tendo em vista que em 2017 foram registradas 1224 apreensões, 2018 – 1402 enquanto 2019 teve a queda para 1121 apreensões. “Os números de resgates da fauna silvestre no Brasil não chegam nem a meio por cento do que de fato é comercializado ilegalmente” Dener Giovanini. Para as autoras Sandra Charity, diretora da Proforest, e Juliana Ferreira, diretora-executiva da Freeland Brasil, o Brasil é grande consumidor, beneficiador e fonte de trânsito.

“Nós temos diferentes mercados consumidores sendo supridos, tanto domesticamente quanto transnacionalmente para diferentes locais do mundo, com diferentes usos e diferentes espécies sendo exploradas. Nós temos um comércio ilegal grande para os EUA que varia de peixe ornamental a aves e a répteis, com um comércio crescente pelo couro do pirarucu. Tem um mercado enorme de colecionadores de aves, principalmente para Europa, e de répteis e anfíbios, principalmente para Alemanha; de aves de rapina para o Oriente Médio. Tem também toda medicina tradicional asiática [que consome] pepino-do-mar, cavalo-marinho, barbatana de tubarão, onça. E tem crescido o número tanto de jabutis quanto de cágados de água doce saindo para o mercado de pet e para medicina tradicional asiática”, pesquisadora Juliana Ferreira.⁹

Para as autoras, é tão difícil exterminar esse tipo de tráfico, pois tem sempre um comprador querendo comprar, ou seja, tem sempre alguém querendo se beneficiar e acaba traficando os animais para satisfazer suas vontades. Além do mais,

⁸ SEBA, Roched. A magia dos bichos. **Uol**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

⁹ AMAZÔNIA. **Relatório aponta Amazônia como epicentro do tráfico de animais silvestres no Brasil**. Disponível em: <https://amazonia.org.br/2020/08/relatorio-aponta-amazonia-como-epicentro-do-trafico-de-animais-silvestres-no-brasil/>. Acesso em: 02 de novembro de 2020.

a legislação não é tão rígida quanto a isso, os órgãos que servem para fiscalizar não têm estrutura para continuar, principalmente porque, no governo atual não se fala muito sobre esse assunto.

3.3 MAUS-TRATOS

"Você conhece o coração de um homem já na forma como ele trata os animais." Immanuel Kant. Um tema muito difícil de ser abordado, porém muito necessário, tendo em vista o aumento de tal prática, que não se define apenas através de métodos físicos, mas também psicológico. Definido como agressões gratuitas, atos de violência que tem a intenção de ferir, torturar, propor sofrimento, mutilar, trazer traumas, além de submeter o animal a tarefas exaustivas ou além de suas forças, utilizar animais em espetáculos que possam submetê-los a pânico ou estresse, capturar animais silvestres é considerado crime, e agora, com a nova lei 1.095/2019, quem maltratar cães e gatos terá uma pena ainda maior. Com o objetivo de diminuir os maus-tratos contra animais, a lei sancionada pelo Presidente da República no dia 29/10/2019, tem o intuito de punir quem pratica tal ato e para estabelecimentos comerciais e rurais que facilitarem o crime. Um marco para quem ama e defende esses seres. Antes da nova lei ser sancionada, a pena era de três meses a um ano, conforme o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Mas foi através do Decreto 24.645 de 1934 que houve a primeira proibição de maus-tratos aos animais.

3.4 ZOOFILIA

"A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem" Arthur Schopenhauer. Segundo o site "Amazonas Atual" o Brasil tem se destacado por ser um dos países em que mais é praticado a zoofilia, que é quando um ser humano mantém relações sexuais com animais. Atualmente, há pena de três meses a um ano e multa para quem abusa, fere ou mutila animais silvestres ou domésticos. Entretanto, há a necessidade de uma nova lei mais grave que possa, de fato punir quem pratica uma atrocidade dessas. Existem alguns projetos de lei que prevê o aumento de pena para criminosos como esses, ocorre que, até hoje, nenhum projeto foi aprovado. O PL 3141/2012 de autoria de Ricardo Izar(PP-SP) se tornou hoje no PLC 134/2018, cuja relatora é Soraya Thronicke, e está pronta para a pauta na comissão desde o dia 04/08/2020.

Infelizmente como a redação do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais não especificou o “abusar”, a zoofilia possui pena “branda” para quem é punido, portanto, há a necessidade que que esses projetos de leis sejam aprovados.

Além do mais, a divulgação dessas imagens é considerada maus-tratos, tendo em vista que traz a ideia de abuso.

Importante ressaltar que cabe apenas a sociedade a luta por esses animais, cobrando do Congresso Nacional leis mais incisivas a proteção animal, principalmente com o intuito de punir tal prática.

3.5 VAQUEJADAS

Definido por muitos como esporte e diversão, a vaquejada é a prática de dois vaqueiros (que são dois homens em cima de um cavalo) tentando traçar o boi e derrubá-los através do rabo.

A lei 15.299/2013 regulamenta tal prática como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará, e nesse mesmo contexto foi promulgada a EC 96/2017 acrescentando o §7º a CF, onde não é considerado crueldade a prática da vaquejada, desde que sejam de formas manifestadamente culturais.

Foi então que a lei 13.364 foi sancionada, elevando a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

A partir disto, houve-se então uma indagação em relação a tudo isso: A contradição da Constituição, que hora protege as manifestações culturais, hora protege ou visa proteger o direito dos animais.

3.6 BRIGA DE GALO

A rinha ou briga é quando galos de raças são postos em um ringue onde tem juízes e os apostadores. Foi proibida aqui no Brasil através de uma EC que diz:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. "

Entretanto, houve algumas tentativas de mudar a lei 9.605/1998, tentando tornar as rinhas de galo em uma atividade legal e de manifestação cultural, cujo não houve êxito graças ao princípio da proibição de retrocesso.

3.7 BRIGA DE CÃES

Recentemente foi descoberto uma rinha de cães em Mairiporã, onde havia dezenas de cachorros em situações extremas, que eram “tratados” por um veterinário para enfrentar as próximas brigas. Todos os cães eram da raça pitbull e brigavam até a morte.

Esse tipo de crueldade é crime, e pode ter a pena de 2(dois) a 6(seis) anos e multa.

Infelizmente, muitos desses animais passam fome por dias, tendo sua alimentação e água ao alcance de suas visões, porém o fato de estarem presos os impossibilita de se alimentarem, assim permanecem até que o dono ache que ele está pronto para a briga, então o animal é solto com o intuito de brigar pela comida.

A maioria dessas atividades são praticadas em casas abandonadas, fazendas, chácaras ou sítios. É importante relatar que é necessário que todos denunciem esse tipo de atrocidade.

4 TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Nos primórdios os animais eram considerados “coisa de ninguém”, ou seja, apenas objetos para serem usados com o intuito de satisfazer os desejos dos seres humanos. Com o decorrer dos anos começaram a surgir movimentos em prol da defesa destes seres, foi então que a partir de 1988, a nossa Constituição veio trazendo o artigo 225 que dispõe sobre o meio ambiente, especificamente o inciso VII sobre os animais.

Depois disso, surgiram outras leis, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, são elas:

Lei 4.804/2006 que dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei 1.797/1991 que dispõe sobre a proibição de comercialização de confecção, artefatos e derivados industrializados de animais silvestres.

Lei 2.026/1992 que trata sobre a proibição, em todo território fluminense, de espetáculos e atividades que impliquem maus tratos aos animais (farra do boi, rinha).

Lei 3.714/2001 que proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no Estado do Rio de Janeiro.

Lei 3.900/2002 institui o Código Estadual de proteção aos animais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei 6.858/2014 Considera de especial interesse social para o Estado do Rio de Janeiro a sociedade união internacional protetora dos animais –SUIPA.

Lei 4.597/2005 dispõe sobre uso de focinheiras para cães da raça pitbull, fila, doberman e rotweiler.

Lei 14.064/2020 que aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

No direito civil, os animais são considerados bens móveis em seu artigo 82 “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Já no direito penal ambiental, os animais são considerados apenas como parte integrante da fauna, e não como um ser individualmente único. Eles sendo semelhantes a nós, principalmente no aspecto do sistema nervoso, apresentando sentiência, devem merecer uma mínima consideração. Infligir-lhes dor, medo, stress é tão ultrajante quanto infligirmos dor, medo e stress em seres humanos” corroborou DUTRA(2015, p. 42)

Portanto, nota-se, depois de longos assuntos abordados neste presente trabalho, que torna-se indispensável a criação de novas leis que além de proteger, vise oferecer a dignidade que estes seres merecem.

4.1 SUJEITO ATIVO E PASSIVO

Sujeito ativo, segundo Guilherme de Souza Nucci é a pessoa física que pratica a conduta penal. Os Tribunais Superiores entendem que para pessoas jurídicas também é possível responsabilização criminas, não esquecendo de destacar que os animais e coisas não podem ser considerados sujeitos ativos.

O sujeito passivo tem duas divisões: o sujeito passivo formal e o material. Entretanto, iremos abordar primeiro sobre o sujeito passivo no geral.

Sujeito passivo é aquele que sofre a lesão ou teve seu bem jurídico ameaçado pela infração penal. No sujeito passivo formal, é quando o Estado sofre com a infração, e o sujeito passivo material é quando quem sofre a lesão é a pessoa física ou jurídica.

À medida que passamos pela literatura jurídica referente ao conceito de sujeito de direito e pessoa, percebe-se que grande parte da doutrina adota a corrente que se pronunciará pela identidade dos conceitos, afirmando ser a

pessoa sinônimo de conceito de sujeito de direitos. Autores como: Clóvis Beviláqua, Orlando Gomes, Washington de Barros Monteiro, Maria Helena Diniz, Silvio Venosa, Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho adotam a postura de considerar a personalidade como um atributo para ser sujeito de direito. Tal posicionamento não considera diversos entes que apesar de terem direitos garantidos, não sofreram a incidência da norma jurídica a fim de terem sido considerados pessoas. (GORDILHO, Heron José de Santana e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Revista de Direito Ambiental. Ano 17. Volume 65 (jan./mar. 2012): Editora Revista dos Tribunais, p. 343/344.)¹⁰

4.2 OBJETO JURÍDICO E MATERIAL

A abordagem deste presente trabalho vem sendo a responsabilização criminal de quem pratica maus tratos, tornando assim o objeto jurídico do tipo penal a repressão do crime, ou seja, que seja combatido o crime de maus tratos aos animais, importando assim a dignidade destes seres não humanos, bem como a importância dos mesmos para a vida humana.

Já os objetos materiais nada mais são que os próprios animais, sendo eles os domésticos, silvestres, selvagens, exóticos, entres outros.

4.3 ELEMENTO SUBJETIVO

O dolo é o elemento subjetivo, tendo em vista que não há maus tratos na modalidade culposa, que é quando o agente pratica o tipo penal por imprudência, negligência ou imperícia. Aqui, o agente prevê e assume o resultado.

4.4 TENTATIVA E CONSUMAÇÃO

Para Luiz Regis Prado, em Crimes contra o ambiente, não há a tentativa, entretanto, para Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas em Crimes contra a natureza, existe a possibilidade de crime tentado, quando por exemplo, antes de praticar o crime, o agente é flagrado pela polícia. Portanto, para esses autores há sim tentativa de crime de maus tratos.

A consumação se dá com a execução do tipo penal, sendo esse de mutilar, abusar, ferir, praticar, entre outros.

4.5 FORMA EQUIPARADA

O uso de animais para realização de experiências em laboratórios com intuitos fármacos ou comerciais causa muitas discussões, pois há quem defenda que,

¹⁰ GORDILHO, Heron José de Santana e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de Direito Ambiental. Ano 17. Volume 65, jan./mar. 2012: Editora Revista dos Tribunais, p. 343/344.

para que os humanos não sofram usam-se os animais, entretanto, é desumano o uso de animais para experimentos.

O artigo 32 da Lei 9.605/1998 dispõe sobre os maus tratos, e o parágrafo primeiro dispõe “Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, ou seja, quem pratica tal experimentos em animais vivos de forma dolorosa ou cruel responde pela mesma pena de quem pratica maus tratos.

A questão é: será que os animais merecem passar por tal situação, mesmo que não haja outros recursos?

4.6 REFERÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Sabe-se que no Brasil há muitos casos de maus tratos aos animais, e que há também muitos defensores que lutam para que isso acabe, mas, o que devemos fazer para que os animais parem de sofrer e possam ser respeitos da melhor maneira possível?

Bom, o início de tudo é na infância, quando a personalidade está em desenvolvimento, portanto, não há outra maneira a não ser investir na educação, para que as crianças aprendam que os animais precisam de respeito e cuidados.

Implementar a matéria sobre educação animal no ensino básico seria uma das principais maneiras de evitar o descaso e o maus-tratos aos animais.

Além de cobrar dos nossos governantes que sejam criadas leis mais rigorosas para quem pratica esse tipo de crimes.

O Brasil precisa se espelhar em países que saibam como, de fato, proteger os animais. Em 2014, a Organização Word Animal Protection publicou um mapa onde mostra os principais países que se preocupa com o bem-estar animal, sendo classificado como os melhores Reino Unido, Suécia e Áustria e o pior o Irã. O Brasil está em uma péssima classificação, precisando melhorar muito em seus investimentos para a proteção animal.

Cabe aqui ressaltar, que a Organização Word Animal Protection possui diversos cursos para ensinar sobre educação animal, bem como a compaixão por esses seres tão indefesos.

5 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, foi realizado uma análise sobre a evolução histórica sobre as leis de proteção animal, onde foi mostrado que através de muita

luta foi alcançado o mínimo de respeito em relação a estes seres. Onde foi relatado a importância de cada ser para nosso planeta bem como para vida de quem convive com os animais.

No desenvolvimento, foram expostas leis que tutelam sobre a proteção animal que estão em vigor no século XXI, além de tornar evidente o alto índice de abandono, tráfico e maus-tratos aos animais.

Nota-se que através das previsões legais que foi tratado no presente trabalho, há muito no que melhorar, pois as leis no Brasil ainda não são suficientes para fazer com que o infrator pague pelos seus crimes.

Importante destacar que, durante o trabalho percebeu-se que há leis que protegem esses seres de crueldades, mas como já falado, precisam ser aperfeiçoadas.

O trabalho teve o objetivo de mostrar que animais possuem sentimentos, sentem dor, e precisam de cuidados e proteção. Diante disso, precisamos de leis mais severas, de educação nas escolas e, principalmente, conscientização da sociedade para que o Brasil passe a ser um modelo de proteção animal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS ATUAL. **Zoofilia: distúrbio sexual ou crime ambiental?**. Disponível em: <<https://amazonasatual.com.br/zoofilia-disturbio-sexual-ou-crime-ambiental/>>. Acesso em 14 de outubro de 2020

AZKOUL, Marco Antônio. **Crueldade contra animais**. São Paulo: Plêiade, 1995.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Direito animal: uma breve digressão histórica**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39899/direito-animal-uma-breve-digressao-historica>>. Acesso em 20 de setembro de 2020

DICIONÁRIO PRIBERAM. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/silvestre>>. Acesso em 12 de outubro de 2020

EVZ.UFG.BR. **Conselho de veterinária alerta sobre abandono de animais na pandemia**. Disponível em: <<https://www.evz.ufg.br/n/131077-conselho-de-veterinaria-alerta-sobre-abandono-de-animais-durante-a-pandemia>>. Acesso em 12 de outubro de 2020.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de Freitas. **Crimes contra a Natureza**, 6ªed., São Paulo, RT, 2000, p. 95

GORDILHO, Heron José de Santana e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de

Direito Ambiental. Ano 17. Volume 65 (jan./mar. 2012): Editora Revista dos Tribunais, p. 343/344.)

GREENSAVERS. **Quais países que mais protegem os animais?**. Disponível em: <<https://greensavers.sapo.pt/quais-os-paises-que-mais-protegem-os-animais/#:~:text=Os%20pa%C3%ADses%20s%C3%A3o%20classificados%20com,a%20Bielorr%C3%BAssia%2C%20Ir%C3%A3o%20e%20Azerbaij%C3%A3o>>. Acesso em 17 de novembro de 2020

GRIMALDI, Monica e CRUZ, Guilherme Durante. **Guia do Universo Animal**, Editora Suprema Cultura, Ed: 1ª (19 de maio de 2010)

JAMIESON, Dale. Contra zoológicos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Editora Evolução, a. 3, n. 4, jan./dez. 2008.

JUS.COM.BR. **Animais: maus tratos e sua persecução penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73190/animais-maus-tratos-e-sua-repercussao-penal/2>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

MIGALHAS. **Meio ambiente e a tutela penal nos maus tratos contra animais**. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/7798/meio-ambiente-e-tutela-penal-nos-maus-tratos-contr-animais>>. Acesso em 09 de novembro de 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito penal: parte geral: art 1º ao 120º do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PLATÃO. **Diálogos**. São Paulo: Húmus, 1981.

PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente. São Paulo, RT, 1998, p.51

SEBA, Roched. A magia dos bichos. **Uol**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei da câmara nº134, de 2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134909>>. Acesso em 14 de outubro de 2020.

TJDFT. **Crime culposo x Crime doloso**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-doloso-x-crime-culposo>>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

VEGAZETA. **Por que o congresso ainda não aprovou projeto contra a zoofilia**. Disponível em: <<https://vegazeta.com.br/por-que-o-congresso-ainda-nao-aprovou-projeto-contr-a-zoofilia/>>. Acesso em 14 de outubro de 2020

WORD ANIMAL PROTECTION. Disponível
em: <<https://www.worldanimalprotection.org.br/>>. Acesso em 17 de outubro de 2020